# 2
# A Correção Como Objeto: da Prisão aos Menores

## 2.1 A Reforma Correcional no Século XIX

Neste item, tratamos da historicidade da pena de prisão que ganhou contornos modernos no século XIX. O surgimento desta modalidade de pena teve por finalidade subtrair da justiça um "secreto mal-estar" – o espetáculo público da pena de suplício –, a partir do confinamento do condenado em um espaço privado que ocultasse a sua punição. Segundo Foucault (2004), a imposição da reclusão ao condenado foi o resultado de um projeto que sequestrou dos homens comuns o exercício do direito de punir e conferiu o monopólio deste direito ao Estado.

A retirada das massas na participação da punição é acompanhada pela constituição de um aparelho judiciário estatal e laico, formado por um corpo de profissionais da justiça, como magistrados, promotores, pretores, advogados, escrivães, etc., orientados por regras impessoais – os códigos e as leis – cuja intenção era a substituição da ideia de vingança pública pela recuperação do condenado.

A historiadora francesa Michelle Perrot (2006) ratifica a assertiva de Foucault ao afirmar que no final do século XVIII, em parte da Europa, a pena de prisão assumiu a sua feição moderna quando incorporou à sua responsabilidade a função de corrigir os indivíduos indo além de apenas vigiar e puni-los.

Para Foucault (2004), as mudanças significativas que ocorreram no longo século XIX, longe de traduzirem a humanização da punição, representaram uma transformação na relevância do crime e do seu combate, quando os crimes contra a propriedade ganharam sobrepujada relevância frente aos crimes contra a vida. O corolário dessa nova importância foi que a invenção do *delinquente*.

O delinquente não é criminoso violento, mas o infrator com menor grau de periculosidade, cuja contravenção é de ordem moral. Ele é acusado de apropriar-se do que não lhe pertence em lugar de obtê-lo por meio "honesto", fruto do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

próprio esforço. A delinquência é um fenômeno essencialmente urbano, como explicaram Le Goff e Le Brun (1998), isto porque a cidade é o lugar das trocas comerciais e do acúmulo de bens. Com o delinquente surge o medo como uma construção social.

Na urbe, nem sempre a relação entre os que tinham a posse de bens e os miseráveis foi pautada pelo medo social. Na cidade medieval, a população carente era desejada porque permitia ao cidadão urbano praticar a caridade, como estratégia de salvação de sua alma (RIZZINI, 2011, LE GOFF, 1998). O apelo da salvação pela caridade cristã levou ao aparecimento de várias ordens mendicantes, instituições religiosas que se ocupavam da coleta de donativos para os pobres atraídos para cidade, uma verdadeira indústria recrutadora de desocupados.

Esta população só se tornou indesejada na cidade quando o seu aumento demográfico se tornou insustentável. Na cidade, essa população ociosa possuía apenas dois recursos para sua subsistência, viver de esmolas ou do furto. Se a primeira opção foi estimulada, a segunda se tornou punível, porque na cidade a ideia da defesa da vida dos citadinos[7] é uma marca identitária desde o seu surgimento.

A cidade nasce dentro fortificações, sob o apelo de defesa dos que a habitam contra ameaças exógenas. Na medida em que a ameaça não é apenas externa, mas interna, a relação com os indesejáveis da cidade se transforma. Não trabalhar passa a ser visto como algo questionável, imoral, uma recusa que precisa ser combatida (LE GOFF, 1998). A cultura da mendicância coexistirá com o esforço para que os ociosos da cidade se convertam em trabalhadores, assumindo a responsabilidade pelo seu próprio sustento.

Foi neste contexto, onde os desocupados da cidade se tornaram uma ameaça à segurança e à higiene que se difundiram uma série de medidas de controle da população pobre, como as *poor laws*, *parishes*, *almhouses*, *work houses*, quintas, orfanatos, hospitais (RIZZINI, 2011, LE GOFF, 1998)[8]. Contudo, foram as *work houses*[9], que se multiplicam em países protestantes na passagem dos séculos XVI

[7] A qual se agregará a defesa do patrimônio.

[8] Os autores identificam uma série de medidas que vão da criação de legislações específicas para a população pobre ao aparecimento de um variado tipo de instituições de internação desta mesma população com o propósito de regular a presença dos pobres na cidade, força-los ao hábito do trabalho, por meio da adoção de onde medidas onde prevenção e punição se assemelhavam.

[9] As *Works Houses* eram casas de aprendizagem prática de um ofício por meio do trabalho forçado, para onde eram enviadas as populações mendicantes das cidades medievais europeias

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

e XVII. Estas instituições se tornaram uma referência para um dos modelos de casas de correção que foram largamente difundidas no século XIX[10]. Ambas se basearam no formato de asilos com trabalho forçado, sendo as casas de correção de controle estatal.

Guardadas as diferenças entre as work houses e as casas de correção[11], em ambas os pobres viviam e trabalhavam às próprias custas, retirando de parte do seu ordenado a importância para a sustentação dos estabelecimentos. A contradição das *work houses* e das Casas de Correção era expressa na valorização do trabalho como elemento regenerador, ao mesmo tempo em que desvalorizavam o seu trabalhador, elemento que precisaria ser regenerado.

As casas de correção baseadas no modelo do trabalho forçado difundiram-se inspiradas na experiência do modelo da prisão de Alburn, implantada no estado de Nova York, EUA. Os detentos confinados sob este modelo viviam sob o regime de silêncio absoluto, *Silent System,* o que implicava no isolamento total durante a noite, em suas celas, e o trabalho em comum nas oficinas durante o dia. Os críticos do modelo auburniano alegavam que ele era incoerente ao exigir silêncio absoluto e ao mesmo tempo permitir a convivência em comum, o que resultava no uso do castigo físico como recurso disciplinar (ESTEVES, 2013).

Um modelo rival também se desenvolveu nos EUA, no mesmo período, era o modelo conhecido como Filadélfia ou Pensilvânia. Este era inspirado na prática monasterial do isolamento total do condenado. Nele toda vida institucional do preso era vivida dentro da sua cela, onde inclusive trabalhava, pois ela era quarto e oficina do detento. Mais dispendioso que o modelo de Alburn, o modelo pensilvânico fundava seu programa correcional no isolamento absoluto, como uma experiência de autorreflexão (ESTEVES, 2013).

A ideia de rivalidade entre os dois modelos deve ser relativizada, pois, tanto o aspecto econômico, quanto o isolamento, faziam parte da organização disciplinar dos dois modelos correcionais. No entanto, o que variava era ênfase que cada modelo dava a cada um desses aspectos. A crítica ao modelo de Alburn

com o propósito de ali aprenderem um ofício pelo qual pudessem se sustentar. Estas casas eram dirigidas por donos de estabelecimentos fabris, que se valiam desta mão-de-obra com o falso propósito de cariz filantrópico.

[10] Como se verá mais adiante, surgiram dois modelos de Casas de Correção, um fundado no trabalho forçado destas casas de trabalho forçado e outro nos internatos (ou conventos religiosos)

[11] Enquanto as Works Houses se destinavam à população mendicante, as Casas de Correção se destinavam à população condenada pela justiça.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

dizia respeito à impossibilidade de conciliar isolamento e silêncio com convivência em comum em determinados espaços, como oficinas, refeitórios e capela, por exemplo. Já no caso do modelo pensilvânico, a crítica recaía à rigorosidade do isolamento absoluto por um longo período de tempo, o que impactava na saúde mental do prisioneiro.

Ambos os modelos careceram de um espaço arquitetônico adequado para que o projeto correcional pudesse ser colher resultado satisfatório. A valorização do espaço correcional só veio a ser valorizada com a invenção da arquitetura disciplinar penitenciária. Ela se impôs como referência com a formulação do panóptico, proposto pelo jurista e filósofo Jeremy Bentham[12].

O modelo penitenciário se difundiu no século XIX através dos congressos penitenciários, espaços de debate de ideias e de modelos prisionais de cariz moderno e de difusão de projetos e estatísticas da vida carcerária, reunindo um público, em princípio diretamente ligado às instituições penitenciárias, preocupado em encontrar respostas para os dilemas da vida prisional.

Segundo Silveira (2009), o relatório organizado por Alexis de Tocqueville e Gustave Beaumond, em 1832, sobre a visita de ambos ao sistema prisional americano, inspirou a formação de uma agenda internacional em assunto penitenciário. Para a autora, “essa viagem representou para o cenário prisional um divisor de águas, na medida em que colocou questões importantes para a gestão e tratamento dos internos nas prisões” (2009, p. 106).

Esteves (2013) destaca importância das viagens das delegações inglesa, belga e prussiana aos Estados Unidos com o objetivo de conhecer os dois modelos e na divulgação destes pela Europa. Estas viagens foram o pontapé para a disposição de um circuito internacional de difusão e debate de temas penitenciários a envolver questões como definição do melhor regime penitenciário, tipos de oficinas úteis a se oferecer, o regime moral a adotar, perfis de funcionários e administradores das prisões, instrução elementar, entre outros.

## 2.2 A Casa de Correção do Distrito Federal

[12] O panóptico era um projeto arquitetônico circular orientado pelos princípios de vigilância central e controle total da vida dos detentos cuja promessa era oferecer à administração da vida carcerária os meios necessários para o cumprimento da sua missão socializadora.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

No âmbito da circulação de modelos penitenciários, o Brasil se apropriou rapidamente destas ideias modernizadoras de tal sorte que na década de 1830 já havia um projeto de construção de uma Casa de Correção e Trabalho na Corte proposto pela Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional[13], responsável por arrecadar doações de particulares. No entanto, o valor conseguido foi insuficiente para a construção do estabelecimento, como afirma Sant'anna (2009, p. 289).

Ainda segundo esta autora, coube à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça comprar o terreno e dar início às obras para a construção da Casa de Correção. De acordo com Evaristo de Moraes (1923), a planta da Casa de Correção foi a cópia de um projeto inglês de 1926, elaborado por uma comissão da Sociedade inglesa de Melhoramento das Prisões, cujo modelo arquitetônico era o panóptico.

Em 1850, após a publicação do seu regulamento pelo decreto 678 de 6 de julho, a Casa de Correção da Corte foi inaugurada, mesmo não tendo sido concluída ainda o primeiro dos quatros raios previstos na planta original. Neste momento sua capacidade era de 100 celas individuais, além das oficinas de sapateiro, carpinteiro, marceneiro e alfaiate. A conclusão do primeiro raio se deu 1952, quando a prisão dobrou o seu número de celas individuais.

A prisão destinava-se a condenados do sexo masculino classificados em duas divisões, a correcional e a criminal. A seção correcional era composta por duas classes: na primeira eram colocados os presos menores de 14 anos que haviam praticado ato tipificado como criminoso no Código Criminal de 1830, e na segunda, os vadios e os mendigos detidos pelas autoridades policiais. Apenas os detidos da segunda seção eram submetidos a pena de trabalho. Na seção criminal estavam os presos condenados à pena de trabalho.

Do ponto de vista da menoridade, a Casa de Correção da Corte se constituiu como uma instituição destinada a aprisionar os menores e os homens adultos, almejando manter um mínimo de separação entre eles, excluindo os menores do

[13] Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional (1831-1840), segundo Marcello Basile (2006), ela foi um dos mais importantes espaços de sociabilidade política do Período Regencial, tanto na sua diversidade, amplitude e quantidade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

trabalho forçado na prisão. Deste modo, os menores ficavam a margem do trabalho correcional realizado na prisão da Corte.

Esta perspectiva se altera em 1861, quando por meio do decreto 2745, de 13 de fevereiro do corrente ano, é criado o Instituto dos Menores Artesãos, uma experiência de poucos anos de existência, tendo se iniciado em 1861 e findado em 1865, quando os menores ali colocados foram empregados pela Marinha na Guerra do Paraguai.

O Instituto dos Menores Artesãos é criado anexo à Casa de Correção da Corte, com duas seções, uma destinada aos menores apreendidos pelas autoridades policiais da capital do Império por serem vadios ou abandonados, outra destinada aos menores encaminhados por pais, parentes ou tutores por má índole eles serem de difícil correção.

No Instituto, em um máximo de 180 menores, eles deveriam receber a instrução das primeiras letras, a formação moral, desenho linear e música, ministradas pelo preceptor e/ou capelão, além do ensino de um ofício, que já houvesse no estabelecimento, segundo aptidão e vontade, nas oficinas de canteiros, correeiros, carpinteiros, encadernadores, marceneiro, funileiro, pedreiro e ferreiro.

Uma nova legislação só veio a lume na República, com a promulgação do Decreto nº 8.386 de 14 de janeiro de 1882 que instituiu o segundo regulamento da Casa de Correção da Capital Federal e em vigor no período estudado. Neste documento a missão correcional era corresponsabilidade de quatro agentes: os guardas, os mestres de oficina, o capelão/preceptor e o diretor. Excluo aqui os médicos e os farmacêuticos, pois a presença desses profissionais tinha como função zelar pelos aspectos higiênicos para que a prisão não se tornasse foco de doenças.

De todos os agentes citados, as várias categorias de guardas eram aquelas que mais diretamente estavam vinculadas aos detentos. Tal perspectiva é corroborada pelo fato de serem os carcerários, os agentes privilegiados nas pesquisas dos historiadores da prisão (BRETAS, 2009). Aos guardas, divididos em várias categorias, cabia a vigilância dos presos e a garantia do cumprimento do silêncio absoluto preconizado pela instituição.

As oficinas eram peças centrais na lógica correcional e os detentos passavam ali a maior parte do tempo, produzindo peças que seriam vendidas ou

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

serviriam para a própria instituição. A centralidade da vida prisional na oficina era justificada pelos aspectos correcionais e econômicos. Os primeiros eram manifestos no aprendizado de um ofício e na formação do hábito do trabalho, pela repetição.

Os segundos por ensinar a poupar e a gastar o que se ganha. Refiro-me ao pecúlio, uma poupança gerada da parte variável da féria obtida na oficina, que permitia ao preso comprar materiais para uso pessoal, como papeis e envelopes para se corresponder com a família ou materiais para pequenos trabalhos manuais feitos na cela na hora do repouso. O sustento da instituição, desde a reforma de 1882, passou a ser feito com verba votada pelo Legislativo.

A centralidade das oficinas não significou um destaque para os mestres que as chefiavam. Fora dos mapas de pagamento dos funcionários, operários livres e presos das oficinas, aqueles não apareceram em mais nenhuma documentação, a não ser pontualmente em alguns poucos relatórios anuais. A precariedade da relação profissional dos mestres com a instituição é algo a se destacar. Eles não faziam parte do seu corpo profissional, sendo o contrato assinado pelo diretor, que poderia dispensá-los mediante aviso ao Ministério do Estado e dos Negócios da Justiça. Outros profissionais eram nomeados pelo referido ministério

Ao capelão eram incumbidas obrigações ligadas à vida religiosa – celebração das liturgias católicas aos domingos e dias santos, oferecidas aos presos deste credo –, o cuidado e a administração da biblioteca e o auxílio ao professor no ensino da instrução primária. No início do período estudado, o capelão acumulava ambas as funções. O contato semanal e individual com os presos nas celas era prescrito pelo regulamento, no entanto, não se referia apenas às questões religiosas, mas ao dever de estimular o preso a cumprir as suas obrigações diárias.

À direção competia administrar a instituição carcerária e responder às autoridades superiores todas as questões relativas à vida no cárcere. A ela coube um papel de encarnar o projeto de reforma em curso. A direção é pensada aqui como um agente privilegiado, pois através de seus relatórios é possível perceber as contradições do sistema adotado, o diretor encontrava-se em um lugar de fronteira institucional, vinculado fisicamente à rotina da Casa e ideologicamente ao Estado. Durante a década estudada, a direção coube ao capitão Aureliano Pedro de Farias.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Quando um menor ou qualquer outro condenado chegava à instituição com uma guia do juiz que o encaminhou após o processo em julgado, ele era conduzido primeiramente ao vedor que faria sua matrícula, ao tomar nota dos seus dados pessoais, sinais característicos, motivo da condenação, pena e o número que lhe foi posto no estabelecimento. Embora, o regulamento não faça menção ao fotógrafo, na documentação de vencimentos dos funcionários consta recibos de seu pagamento, o que indicaria a instalação de um posto antropométrico. O que a documentação não deixa claro é se o fotógrafo da instituição era um funcionário livre ou um detento.

Findada as anotações, o menor seria encaminhado à enfermaria onde passava por um exame médico, podendo 'baixar' ali caso entrasse enfermo. Após a liberação do médico, o menor seria encaminhado para o banho, aparava-se as unhas, cortava-se o cabelo e ele ganhava o seu uniforme. A sua roupa de entrada era confiscada, em se avaliando que seu estado permitiria seu uso após a sua saída, ela era guardada, senão o diretor poderia mandar se desfazer dela.

Cumprida a etapa de entrada, o menor era conduzido a sua cela e a partir deste momento sua identificação corresponderia ao número dela, que era individual. Na cela, ele cumpriria um prazo de prisão celular, mas apenas se a sua condenação correspondesse a um período maior do que seis meses. A cada dois anos de condenação, soma-se três dias de prisão celular, conforme tabela abaixo.

**Tabela 1 – Dias de prisão celular antes de entrar no trabalho em comum**[14]

| Tempo da pena de reclusão | Período de prisão celular |
|---|---|
| De seis meses a dois anos | Seis dias |
| Até quatro anos | Nove dias |
| Até seis anos | Doze dias |
| Até oito anos | Quinze dias |

Findado período de prisão celular, o menor seria incluído à rotina comum baseada no modelo Alburniano, onde durante o dia se aplicaria ao trabalho comum, em silêncio, com os presos da mesma classe, e à noite retornava ao isolamento na cela. A sua rotina iniciaria com o toque de despertar às 5h da

[14] Fonte: Regulamento da Casa de Correção do Distrito Federal (1882). Acervo: internet. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8386-14-janeiro-1882-544928-publicacaooriginal-56609-pe.html>. Acesso em 13/08/2016.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

manhã nos 3 meses do verão – às 5h e ½, nos meses correspondentes ao outono e à primavera e às 6h nos 3 meses do inverno –, e teria ½ hora para a higiene matinal e, então, aguardaria ser conduzido em fila ao pátio para a oração matinal, com a presença dos mestres de oficinas e turmas, ao final da oração seguiria para a oficina correspondente – nos dias de chuva, a oração seria feita nas oficinas.

As variações dos horários de despertar durante o ano, evidenciam a força do calendário solar sobre o institucional, a submissão do segundo ao primeiro era orientada pelo aproveitamento otimizado da luz solar, no verão, quando o sol despontava mais cedo e ia se pôr mais tarde, a rotina da prisão era estendida, obedecendo ao seu ritmo. No inverno, com o tempo mais curto da luz solar, a rotina cedia e o tempo das atividades era mais resumido.

O rigor da vida na prisão apresentava os seus momentos de flexibilidade como resultado da maneira defeituosa como se havia construído a prisão. O diretor Dr. Farias, apontou como a construção indevida do edifício no Império tornava-se um inconveniente para a correção. Em seu relatório anual relativo aos anos de 1890-1891, ele afirmou que o estabelecimento apresentava deficiência de luz e ventilação, sobretudo no andar térreo, o andar das oficinas, porque se optou pelo uso de paredes de alvenaria para fecharem a galeria, em lugar das grades de ferro.

Na oficina, o menor aguardaria, com os demais presos, a chamada de voz do mestre correspondente para ocupar o seu lugar marcado e iniciar os trabalhos. Dela apenas sairia às 8h para o almoço de 15 min na cela, em fila e escoltado por um guarda. Um novo toque marcaria o seu retorno para a oficina. A próxima saída prevista era a do jantar, às 12h, em que gozaria de um período de repouso que somado ao tempo da refeição não excederia ½ h.

A última saída seria com o toque da ceia, às 18h da noite no verão, às 17h da tarde no inverno e às 17h ½ nos seis meses correspondentes à primavera e ao inverno. Com este toque se encerraria o expediente na oficina. Sob a vigilância do guarda, os presos arrumariam os materiais utilizados.

Aos sábados e domingos a rotina era alterada. No sábado, entre às 9h e às 12h, haveria o banho semanal, de 10 min, antecedido pelo corte de unhas na cela. Os que tivessem barba, seriam barbeados semanalmente. Aqueles que não pudessem se banhar no sábado, por qualquer motivo, fariam nos dias imediatamente seguintes. Outro banho durante a semana, apenas por prescrição

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

médica. No primeiro sábado de cada mês, não sendo dia santo, teriam o cabelo cortado à escovinha. O dia específico para higiene se justificava pela imposição de atividades individuais fora da oficina, os presos iriam em pequenos grupos, acompanhados pelos guardas fazer a higiene semanal, o que despendia longas horas.

O domingo era o dia dedicado às práticas litúrgicas conduzidas pelo capelão, como assistir à missa, na homilia aprenderia as verdades do catolicismo e reforçaria o seu espírito religioso. Era o dia que os detentos comungavam, se tivessem se confessado ao religioso durante a semana, em suas celas. No domingo, usavam-se sapatos, diferentemente dos outros dias da semana quando se usariam chinelos. Além dos atos religiosos, era dia de realizar a faxina na cela com a troca dos uniformes e roupas de cama por quinzena, já os cobertores eram trocados mensalmente.

O final de semana representava os dias do autocuidado, físico e espiritual. Ao atravessar a rotina, ele estruturava o tempo na prisão e determinava o seu recomeço. Junto com as atividades diárias, que reorganizava, o final de semana ritualizava a pena, lembrando aos presos que cumpriam um castigo. Assim, a vida na Casa de Correção era uma tortura cíclica, com seus momentos de aliviamento.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

## 2.3 A Casa de Detenção e Correção de Lisboa

A história da punição com perspectiva correcional em Portugal teve como marcos o decreto de 1º de julho de 1867, que tornou oficial o modelo pensilvânico no país; o decreto de 15 de junho de 1871, que autorizou a criação de uma cadeia civil denominada Casa de Detenção e Correção da Relação de Lisboa, destinada a receber menores do sexo masculino da capital e outras cidades da sua jurisdição, além de presos que estivessem respondendo processo criminal não afiançável, cujo tempo máximo de prisão não excederia a 2 anos; e o decreto de 20 de novembro de 1884, que regulamentou o sistema de prisão celular ao criar a Cadeia Penitenciária Central de Lisboa e elaborou um regulamento provisório.

Segundo Esteves (2013), a década de 1860 foi palco de um intenso debate que visava a modernização das práticas prisionais portuguesas herdadas do período medieval, a partir, da criação de uma penitenciária no país. As instituições prisionais existentes eram consideradas arcaicas e em descompasso com a sua proposta de regeneração dos presos. Duas publicações foram peças

argumentativas importantes para a mudança que se estabeleceria, a partir, do fim desta década, refiro-me aos trabalhos de João Maria Calisto[15] e Aires de Gouveia[16].

Em *Algumas Palavras sobre o Estado Actual das Prisões em Geral e das suas Reformas*, de 1860, João Maria Calisto, defensor do modelo de Alburn, relatou a situação das cadeias portugueses, onde destacou o estado de imoralidade em que se encontravam os estabelecimentos prisionais portugueses, pois, eram focos de doenças; de práticas de corrupção em que os carcereiros davam privilégios aos prisioneiros mais ricos em troca de dinheiro; a inexistência de critério na distribuição dos presos pelos tipos de estabelecimentos; as péssimas condições alimentares; e falta de agasalhos para os presos. Sugeriu mudanças de aplicação rápidas que poderiam mudar o quadro destacado concebendo a regeneração do detento bela defesa do binômio: trabalho e isolamento (ESTEVES, 2013).

Em *A Reforma das Cadeias em Portugal*, de 1860, Aires de Gouveia confirmou o quadro desenhado por João Calisto, porém, descordou dos procedimentos a serem adotados. Para este autor, as atuais prisões deveriam ser demolidas, por sua insalubridade, e reconstruídas fora dos centros urbanos. Além desta alteração radical, propôs medidas práticas para a suavização da condição de desregramento em que se encontravam as prisões, tais como a implantação do trabalho, a interdição do consumo de álcool e tabaco em seu interior, maior rigor com a higiene dos presos e a alimentação oferecida, a separação dos detentos e o aumento dos salários dos carcereiros.

Quanto ao regime prisional, após conhecer prisões europeias, tornou-se um defensor do isolamento contínuo, compreendido como único meio capaz de reabilitar o condenado. Para os efeitos negativos do isolamento, propôs que ela fosse abrandada pelas visitas periódicas dos agentes penitenciários responsáveis pela instituição e sua rotina: o diretor, o capelão, o médico, os mestres de oficina e os carcereiros. O trabalho seria o elemento fundamental para a regeneração e moralização, associada à instrução, em 4 classes divididas com base no nível de conhecimento e idade dos alunos.

[15] João Maria Baptista Calisto, jurista português, autor do livro ***Algumas palavras e o estado actual das prisões em geral e sua reforma***. Coimbra. s/ed. 1850.

[16] António Aires Gouveia, jurista português, autor do livro ***As reformas da cadeia em Portugal***. Coimbra. Imprensa da Universidade, 1860.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Algumas dessas propostas se materializaram em julho de 1867 quando foi promulgado o decreto de reforma das prisões. Nele, o modelo de prisão celular maior se impôs como pena de reclusão máxima, podendo chegar a 8 anos de prisão, que depois seria completada no continente africano. Esta redação garantiu a vitória do modelo do isolamento celular como princípio regenerativo em Portugal, pois levava o preso a autorreflexão. Este modelo reconhecia o valor do trabalho regenerativo e determinava a sua obrigatoriedade aos condenados à prisão celular maior, porém, o trabalho não era aplicável a todos os casos.

A prisão correcional não poderia exceder a 2 anos. Os condenados a esta pena seriam confinados em quartos ou celas isoladas sendo lhes imposta absoluta separação de outros presos, com os quais não poderia conversar sob hipótese alguma. Para os presos correcionais, o trabalho era facultativo nos casos em que pudessem pagar pela cela e pelas despesas feitas para sua sustentação, ou ainda que se sustentassem às suas custas. Os que não pudessem pagar as taxas de pensionistas seriam obrigados ao trabalho. O trabalho deveria ser feito na própria cela e poderia contar com o auxílio de um mestre de oficina para o aprendizado de um ofício que levava em conta sempre a sua condição física, aptidão e origem social.

Porém, apesar deste decreto que instituía o modelo penitenciário em Portugal, alguma alteração só se começou a sentir com o decreto de 15 de junho de 1871 que instalou no antigo Convento das Religiosas de Santo Agostinho Descalças, o “Convento das Mónicas”, a Casa de Detenção e Correção do Distrito da Relação de Lisboa. De acordo com este decreto, estava criada uma cadeia civil que receberia os menores até 18 anos que estivessem respondendo processo criminal não afiançável e os condenados à prisão correcional; os menores de 14 anos condenados a qualquer pena; e os menores que fossem filhos desobedientes e incorrigíveis, mandados à instituição por seus pais, e na ausência destes, por parentes próximos, via autoridade judicial, em conformidade com os artigos 143 e 224, nº 12, do Código Civil português (PORTUGAL, 1867).

O decreto regulamentava ainda que a saída do menor só poderia ser feita sob duas condições: a) o cumprimento total da pena, independentemente de ter passado à maioridade; b) sob liberdade condicional, que poderia ser concedida ao detento após o cumprimento de 2/3 do total da pena, se no livro de notas da instituição constasse a observação de comportamento irrepreensível.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

A instituição se instalava no terreno das obras pias portuguesas e se equiparava aos asilos de mendicidade, estabelecimentos pios ou de beneficência ou de educação no que se referia a poder receber doações ou heranças. Da Santa Casa de Misericórdia, ela recebia um donativo para custeio da ração dos internos indigentes e inválidos.

Nesta cadeia, os menores viveriam sob o regime de trabalho que seria regulado conforme a força, idade e capacidade de cada um. O rendimento do produto do trabalho deles seria dividido em três partes iguais, sendo uma dirigida para as despesas da Casa de Detenção e Correção, outra para uso dos presos que se aplicassem ao trabalho e fossem de bom comportamento, além da terceira parte que seria a formação de um pecúlio a lhes ser entregue na sua soltura. Ali, receberiam diariamente instrução literária pelo professor e moral e religiosa pelo capelão.

Os meios de corrigir disciplinarmente o preso condenavam os castigos físicos devendo estes serem substituídos pela repreensão particular ou pública e prisão celular de até 5 dias. Para o estímulo advogava-se o louvor em reunião pública, a retribuição pecuniária e a liberdade condicional. A separação institucional dos presos se dava por classes ou categorias absolutamente distintas observando-se a idade e a motivação da pena.

O governo autorizou mandar fazer um regulamento para a instituição, o que não aconteceu. Tal carência só foi parcialmente suprida quase 1 década e ½ depois, como resultado da inauguração da Penitenciária Central de Lisboa e da elaboração de um Regulamento Provisório Geral da Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa, o que definiu preceitos para a prisão correcional, compreendida como uma modalidade prisional do sistema que se fundava. Esta década ainda assistiu à promulgação do Código Penal Português, de 1886.

A proposta da penitenciária, cuja finalidade era ser a prisão dos condenados a penas maiores de 2 anos e menores de 8 anos, consolidou, ao menos materialmente, a renovação das arcaicas práticas penitenciárias portuguesas ao dar unidade para o regime prisional português fundando normas gerais de funcionamento das prisões nacionais. A proposta era ajustar as práticas prisionais portuguesas com o que se fazia em outras prisões europeias, como a de Londres, que inspirou o projeto da penitenciária portuguesa (ESTEVES, 2013).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Toda a vida prisional do detento estaria a partir daquele momento regulada por este documento, desde a sua entrada até a sua saída. Através dele, nos é possível acompanhar a rotina imposta aos detentos e vislumbrar o projeto de reforma correcional fundado na absoluta separação dos condenados entre si e no silêncio.

O regulamento determinava que os agentes diretamente responsáveis pela regeneração dos presos eram o diretor, o subdiretor, o capelão e o seu adjunto, os mestres de oficinas e os seus adjuntos, o professor e o seu adjunto e as categorias de guardas. Ao diretor e ao subdiretor eram incumbidos o cuidado da administração da vida penitenciária, o cumprimento do regime disciplinar e a comunicação direta com as autoridades a que a instituição estava subordinada. Exigia-se deles capacidade e idoneidade para o desempenho dos seus cargos. Eram nomeados pela livre escolha do governo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

## 2.4 Os Incorrigíveis das Cidades

### 2.4.1 Os Menores na Fotografia sobre a Cidade

Neste item, buscamos explorar a relação dos menores com a cidade, a partir de imagens fotográficas da cidade do Rio de Janeiro e de Lisboa no começo do século XX, ao tomar um grupo de fotografias em que os menores compõem a paisagem das cidades citadas.

Kossoy (2001) afirma que a fotografia surgiu na primeira metade do século XIX como um dos resultados da Revolução Industrial com impacto direto na ciência e desdobramento na área dos divertimentos. Ela possibilitou uma nova modalidade de registro e de circulação do conhecimento e da informação mediados pelas suas pretensas ideias de ‘reflexo’, ‘objetividade’ e ‘neutralidade’.

Foi no início do século XX que a vida urbana se tornou a temática mais retratada por fotógrafos profissionais ou amadores, legando às gerações futuras um volume considerável de documentos fragmentários. Poderiam esses documentos se tornarem fonte para os historiadores? Mauad (1998) afirma que sim, desde que o historiador faça a devida crítica ao documento.

Hoje, os historiadores não admitem a fotografia como uma técnica neutra e objetiva e sabem que todo documento é por definição um monumento (Le Goff, 1990). A imagem fotográfica não reflete o real, mas o recria, a partir da intervenção do fotógrafo, que dá a ela uma intencionalidade pelo domínio da sua técnica. Ela é "uma elaboração do vivido, o resultado de um ato de investimento de sentido, ou ainda a leitura do real realizada mediante o recurso a uma série de regras que envolvem, inclusive, o controle de um determinado saber de ordem técnica" (p. 3).

Para Mauad (1998) uma perspectiva histórico-semiótica deve considerar a fotografia como "resultado de um trabalho social de produção de sentido, pautado sobre códigos convencionalizados socialmente" (1998, p.7). Tal proposta salienta que a imagem fotográfica é sempre uma escolha dentre outras tantas possíveis, organizada para comunicar. Pensar a fotografia como objeto da história é considerar o seu circuito social, que envolve todo o processo de produção, circulação e consumo deste bem cultural.

No início dos novecentos, a máquina fotográfica é um objeto caro e que exige o domínio de um conjunto de técnicas específicas, deste modo, ela não está ao alcance de todos. Ela é um objeto que está nas mãos de fotógrafos, profissionais ou amadores, o que significa dizer que ela é um objeto elitista. No caso desta pesquisa, ela é manipulada por dois 'mestres' da fotografia nas primeiras décadas dos novecentos: *Augusto Malta*[17], fotógrafo oficial da prefeitura do Distrito Federal; e *Joshua Benoliel*[18], o fotógrafo de alguns dos principais

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

[17] Augusto César Malta de Campos (1864-1936), foi o fotógrafo da Prefeitura do Distrito Federal entre 1903 e 1936. Alagoano de nascimento Augusto Malta iniciou seu trabalho como fotógrafo da prefeitura por convite do prefeito e engenheiro Francisco Pereira Passos (1902-1906), para registrar as transformações no equipamento urbano do centro carioca. Sua produção está associada à Reforma Pereira Passos, responsável por apagar da região central os antigos aspectos coloniais da cidade para lhe conferir ares de metrópole europeia. A sua produção está dispersa em algumas instituições de custódias, a saber: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ), o Museu da Imagem e do Som/RJ, o Instituto Moreira Salles (IMS), a Biblioteca Nacional (BN), o Arquivo Nacional (AN) e o Museu da Light. Para a tese, utilizamos imagens de dois acervos, o Instituto Moreira Salles (IMS) e o Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ).

[18] Joshua Benoliel (1873- ) foi o pioneiro do jornalismo fotográfico em Portugal, tendo trabalhado em importantes jornais e revistas do início do século XX, como repórter cobriu a Revolução de 1910, as revoltas monárquicas durante a Primeira República e o Exército Português que combateu na Primeira Guerra Mundial (1914-1919). Sua produção se encontra sob a custódia de dois arquivos púbicos de Lisboa: o Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) e o Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa (ACML). Nestes arquivos, a produção do autor consta de algumas centenas de fotografias. Dentre as guardadas na Torre do Tombo, poucas possuem legenda e a autoria de delas é atribuída ao fotógrafo e estão localizadas na Pasta Joshua Benoliel.

veículos de imprensa de Lisboa, como o jornal *O Século* e a revista *Ilustração Portuguesa*.

A despeito das peculiaridades das duas cidades, optou-se por traçar a relação dos menores com a cidade em conjunto. Para tanto, invocou-se estes cenários e personagens para descrever e analisar as imagens de infância e a sua relação com a cidade. A infância menorizada era abundante nas grandes cidades, fosse por serem abandonada ou viver ociosamente pelas ruas. A oferta de escola era insuficiente, portanto, os menores viviam nas ruas das cidades em grupos de idades e/ou entre adultos frequentando espaços comuns como tabernas, hospedarias, etc.

A vida ferve na cidade. Nela os estímulos são múltiplos e variados, a cidade exerce um fascínio sobre as pessoas e não será diferente com as crianças. As ruas oferecem um mundo a ser explorado, um mundo que convida a curiosidade infantil a explorá-lo e as crianças o farão.

A cidade como lugar de encontro e da troca já foi tematizada pelo historiador francês Jacques Le Goff (1998), no livro *Por Amor às Cidades, Conversações com Jean Labrun*. Neste diálogo entre os dois autores, o leitor passeia pela cidade medieval e algumas vezes circula pelas cidades dos séculos XIX e XX, a título de comparação. No livro, os autores afirmam que a cidade da Idade Média criará uma outra relação entre seus habitantes, diferentemente daquela que existia nas cidades antigas, ao se tornar lugar do trabalho corporativo.

É quando a cidade se torna também o lugar da vida econômica que se funda uma nova relação com o trabalho – e como desdobramento com os que trabalham e com os que não trabalham. Na Idade Média, a cidade é “uma sociedade abundante concentrada em um pequeno espaço, um lugar de produção e de troca em que se mesclam o artesanato e o comércio alimentados por uma economia monetária” (LE GOFF, 1998, p. 25).

Na antiguidade, a atividade econômica se dava fora das fortificações citadinas, ela era realizada nas *villas*, “um domínio com um prédio principal que pertence ao senhor; em consequência é um centro de poder, não apenas econômico, mas também de poder em geral sobre todas as pessoas, os camponeses e os artesãos que vivem nas terras ao redor” (LE GOFF, 1998, p. 12).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Nas ‘Villas’, camponeses e artesãos compõem um todo produtivo e apartado do comércio. O comércio era destacado porque se desenvolvia na região onde havia uma aristocracia com poder de consumo. Essa geografia começou a se alterar na Idade Média, com o aparecimento dos subúrbios, que trouxe a atividade agrícola para os limites da cidade, e radicalizou-se no século XIX, quando a cidade se tornou definitivamente lugar da produção industrial.

O artesão e o agricultor que já fizeram parte de um mesmo universo estão separados na cidade do século XIX. Nela, o artesão não tem o que trocar e nem os meios de subsistir. Então, ele se dispõe a vender o único bem que tem, a sua força de trabalho. A desproporção entre a oferta de mão de obra e os trabalhos fixos levam o trabalhador a um estado de precarização que só lhes resta a revolta, daí que surge “este novo tipo de população urbana que são os marginais, para os quais é extremamente frágil o limite entre pobreza, miséria e crime” (LE GOFF, 1998, p. 46).

Para o autor, a cidade moderna tem duas funções básicas, ser espaço de troca e lugar da produção. Além da troca monetária possibilitada pela produção e o seu comércio, a cidade é também palco de um tipo de produção que produz símbolos, refiro-me ao lazer.

Mary del Priore (2010) afirma que desde o século XII a palavra lazer tem sido repertoriada por filólogos e sua origem deriva da expressão latina *licere*, cujo significado é “ser permitido”, lazer expressa o “estado no qual era permitido a qualquer um fazer qualquer coisa” (p. 17), no entanto, o senso comum teria consagrado o seu significado como o “período de tempo fora do trabalho” (p.17).

Dos lazeres antigos e rurais, como a prática da boa conversação ou o jogo de gamão ou cartas, até o lazer burguês das sociedades industrializantes, com seus cafés e teatros, para as elites, as sociedades dançantes, para as classes trabalhadoras, o tempo do lazer é um tempo comprimido pelo trabalho. Nas sociedades camponesas, o ritmo do trabalho é dado pelos calendários solar e religioso. Nas cidades industriais, com as suas multiplicidades de relações, os ritmos de vida são variados. O ritmo do trabalho regulado é apenas um deles. Já o ritmo dos lazeres, apreendido pela disponibilidade do tempo livre, será variado.

Para a infância que já se encontra nas indústrias fabris, com sua carga excessiva de trabalho quase não sobram horas livres para o lazer. Já aquela cuja rotina é a escolar, o ritmo de lazer é menos exíguo. Agora, a infância que não se

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

encontra em nenhuma destas duas instituições terá um tempo livre relativamente maior.

Nas ruas, o ritmo do trabalho informal poderá muitas se confundir com o tempo livre. Essa falta de clareza de qual tempo se vive pode ser uma chave para compreender um dos incômodos que as autoridades da virada do XIX para o XX tinham com as atividades informais - mais ou menos livres –, dos trabalhadores – crianças ou não – pelas ruas da cidade.

Na imagem abaixo, vê-se um ‘pequeno jornaleiro’ registrado por Augusto Malta. O seu enquadramento vertical e médio ‘pega’ o corpo inteiro do menino. Contudo, sua imagem não foi bem distribuída no plano. O fotógrafo preocupa-se em captar o tamanho do menino, evidenciando a sua pouca idade e o corpo franzino, e em ressaltar a sua expressão facial com os olhos fundos e aparência abatida. Para compor o personagem, Malta sublinha os aspectos de fragilidade física e social, ele optou por uma angulação diagonal, feita de cima para baixo, realçando a diferença e a hierarquia sociais existentes neste encontro cultural mediado pela fotografia.

Em meio à oferta farta de jovens jornaleiros pelas ruas – o jornal que o garoto segura mais a bolsa que traz a tiracolo não deixam dúvidas de que se trata de um ‘pequeno jornaleiro’ –, o fotógrafo escolheu aquele cujos traços reforçavam o sentimento de piedade e permitissem ao espectador sentir-se confortável diante da cena. O jornaleiro de Malta é mais um desvalido do que um vadio perigoso.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

**Figura 1 – O Pequeno Jornaleiro (1914)**[19]

Nenhum outro personagem trabalhador infantil simbolizou tão bem a situação de miséria vivida por crianças e jovens nas grandes cidades, no princípio do século XX, quanto o 'pequeno jornaleiro'. Esta atividade foi realizada por menores em vários países das Américas e da Europa tendo se tornado a representação ícone da infância em situação de abandono moral e material.

[19] Acervo do Museu da Imagem e do Som, pasta "Prostitutas, aspectos sociais, festas juninas, festas em praças púbicas", do índice "Logradouro".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

**Figura 2 – Vendedores de Jornal *O Século* à Frente do Edifício**[20]

Personalidades públicas como o criminalista brasileiro Noé Azevedo (1920), viam na atividade dos pequenos vendedores de jornais a porta de entrada para o mundo da delinquência infantil. Para o intelectual, esses meninos ao se habituarem à rua, se expunham a toda sorte de más influências que os contaminavam moralmente, habituando-os ao trabalho desonesto, quando não, à delinquência. O escândalo da atividade de jornaleiro era o de converter meninos desassistidos em gérmens do crime.

> Mas que outra profissão lhes convém mais do que a de vender jornais? Correr e gritar pelas ruas, querem coisa mais conforme ao temperamento irrequieto dos menores? Subir nos veículos, saltar com agilidade, disputar o freguês aos companheiros. Tudo serve de diversão. Entretanto [...] os trabalhos feitos nas ruas são os que fornecem a mais avultada porcentagem de delinquentes (AZEVEDO, 1920, p. 30).

Como se vê, o trabalho nas ruas confunde-se com a brincadeira. O trabalho deveria ser sério, apartado do lazer. Quando era descompromissado, tornava-se

[20] Fonte: Acervo Arquivo Municipal da Câmara de Lisboa, pasta Joshua Benoliel.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

condenável e necessitava ser combatido. O trabalho sério produz objetos úteis à sociedade e um homem honrado. A atividade informal furta o tempo das obrigações e responsabilidades cotidianas. O trabalho deveria ser organizado e vigiado, permitindo ao trabalhador tirar dele o seu sustento e o de sua família, portanto, o trabalho será objeto de uma operação que defenderá a substituição da rua, cada vez mais o lugar do tempo livre, para o interior de uma oficina.

### 2.4.2 Os Menores nos inquéritos policiais cariocas.

No final do século XIX, o internamento de menores nas distintas instituições disciplinares, como a Casa de Correção, era uma atribuição resultante da ação de dois órgãos estatais distintos que deveriam agir conjuntamente, o policial e o jurídico. Supor que a relação entre ambos fosse invariavelmente coesa consiste em um aspecto que se deve desconstruir.

Ambos poderes colaboravam e concorriam entre si no que dizia respeito à relevância do seu papel como agente ordenador da vida na cidade, o que evidencia um espaço de disputas e de afinidades entre esses dois poderes. O poder policial é constituído nas ações cotidianas da cidade e na relação direta com os párias sociais, enquanto que o poder judiciário, apartado da vida cotidiana, é constituído em fóruns e tribunais, onde a distância das questões mais urgentes do dia-a-dia lhe conferiria uma legitimidade para exercer a sua função de avaliar o mérito da questão.

Para Vianna (1999), a polícia foi um agente classificatório e de distribuição de menores pelos equipamentos assistenciais e correcionais da cidade, muitos deles viriam no início dos novecentos a ficar sob a sua responsabilidade. Para a autora, a construção da ideia do menor como uma questão policial fez com que a polícia se tornasse “um agente privilegiado para intervir e qualificar sob diversas formas a população sujeita à definição *menor*” (p. 42).

A década de 1890 foi um período de reorganização da montagem do processo criminal, que submeteu o saber policial ao saber judiciário. Esta reorganização do modo de construir o processo criminal confiou aos delegados de polícia a “responsabilidade pela condução dos processos de contravenção, cabendo ao Judiciário apenas proferir a sentença final” (1999, p. 45).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Essa mudança foi uma reivindicação do corpo policial que solicitava do Ministro da Justiça uma maior autonomia do corpo policial para a realização da sua missão que era a manutenção da ordem pública. Em relatório de 1890-1891, o Chefe de Polícia do Distrito Federal, o Dr. Bernardino Ferreira da Silva, pede ao ministro que considere a adoção de medidas importantíssimas para o serviço da polícia da Capital Federal que reclamava uma profunda atenção do Governo Federal.

Para o Dr. Bernardino F. da Silva, a organização da polícia, cuja última reforma havia se dado em 1870, era primitiva e não alcançava a incumbência atribuída ao órgão, pois restringia a sua esfera de ação. As transformações vividas naquela capital na última década com o aumento demográfico de sua população, que chegava a 1 milhão de habitantes, estendida até as zonas suburbanas, e a presença de estrangeiros, muitos deles fugitivos da justiça de seus países de origem, tornavam obsoleta a legislação vigente.

Portanto, ele sugeria urgente reorganização dos serviços policiais concernente a medidas processuais e meios de punir. Elencou quais seriam elas: a) permitir a autoridade policial a faculdade de prender preventivamente; b) organizar ‘colônias agrícolas sob regime militar’, próximas à capital, onde os detidos receberiam ‘agasalho seguro e regenerador’, libertando a propriedade de ‘audazes e constantes assaltos’; c) organizar ‘colônias de regime mais brando’ para colocação dessa ‘imensidade de menores sem família, sem ocupação e pudor’, que são educados como ‘futuros gatunos’ na mais perfeita ‘escola do crime’; e d) conceder à polícia a faculdade de reprimir pequenos delitos cuja infração deveria ser julgada pela própria instituição evitando assim a impunidade que é a ‘triste realidade’ cujo resultado aparece nas ‘volumosas estatísticas’ de tais crimes.

No relatório de 1892-1893, o Coronel Manuel Presciliano de Oliveira Valadão agradece ao ministro parte do atendimento das reinvindicações sugeridas por seu antecessor, regulamentada pelo Decreto nº 1074/92 que organizou ‘convenientemente’ o serviço de polícia da capital através da ‘metódica distribuição’ do serviço policial. No entanto, ainda reclamava a criação das colônias correcionais, e não tendo sido estas consideradas na legislação, propunha a subvenção anual para os asilos que cooperam para esta finalidade ao receber os menores citados no relatório passado.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Os corolários desta reforma foram, de um lado, a constituição de um novo campo de intervenção específico para a instituição policial, pois ela passou a dominar praticamente todas as etapas do julgamento dos tipos penais mais rotineiros – cuja penalização é mais leve e onde, na maioria dos casos, são tipificados os menores. Certos delitos e delinquentes ficaram quase que exclusivamente sob a sua alçada.

De outro lado, a submissão da lógica policial à lógica judiciária, pois, a administração policial, no que se refere à apuração da responsabilidade criminal de determinados indivíduos, ficou sob a fiscalização do judiciário. O prejuízo no acompanhamento da condução do inquérito e produção de provas dos crimes ordinários não significou a subtração do poder de apreciar os inquéritos policiais.

Se o aumento das modalidades de crimes mais ordinários justificou a passagem do tramite relativo aos crimes de vadiagem, alcoolismo, prostituição, desordem pública, atentado ao pudor, ofensas físicas para a responsabilidade policial, a defesa da manutenção de um campo específico de atuação levou as autoridades policiais a serem mais rigorosas com as práticas destes crimes, como forma de evidenciar a sua relevância na questão da segurança pública.

No Arquivo Nacional foram localizados uma dezena de inquéritos criminais da última década do século XIX e primeira do século XX que não resultaram em condenação dos menores apreendidos pelas delegacias do Distrito Federal. Através destes inquéritos é possível ver quais foram os lances retóricos utilizados pela polícia na produção destas peças criminais e como o judiciário lidou com estas estratégias. Vejamos dois casos ilustrativos desta relação.

A uma hora da madrugada do dia 23 de setembro de 1904, o cabo da polícia, Pedro Manoel da Fonseca, de 20 anos, conduziu a menor Ondina do Castello do Divino Espírito Santo, 20 anos, natural da Argentina, à presença do delegado Dr. Pedro Brant Paes Leme, por estar vagando e ser vadia conhecida.

O delito de Ondina foi vagar de madrugada pela Rua do Lavradio, zona boêmia da cidade do Rio de Janeiro. No entanto, o que reforçou a sua condição de vadia foi ter sido reconhecida pelo policial. No registro do auto lavrado no cartório da 8ª Delegacia de Polícia, onde foi entregue, vê-se que o policial Pedro Fonseca afirmara já conhecer a menor, tendo, inclusive, dado o seu nome completo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Vianna (1999) afirma que a memorização da fisionomia dos indivíduos com os quais lidava era uma das estratégias da polícia, pois, permitia a construção de uma memória individual e corporativa desses personagens, o que seria usado no momento em que fossem presos em flagrante. Segundo a autora, no exercício da atividade policial, o processo de conhecimento dos delinquentes é muito mais um processo de reconhecimento de características que lhes seriam próprias (p. 55).

No caso da menor, a memória do policial Pedro constituiu-se em prova da sua condição de vadia conhecida. No entanto, a jovem negou ser. Em seu primeiro depoimento ao delegado, Ondina apresentou como argumento a sua filiação, o nome completo dos pais, a condição de casada e a ocupação como cozinheira, modo como ganhava a vida.

No entanto, o delegado ainda inquiriu as duas testemunhas que acompanharam o policial na condução da menor à delegacia. Eram eles, o menor italiano Salvador Barelle, 20 anos, empregado na companhia de carris, e o brasileiro Julio Teixeira Bastos, 22 anos, inspetor correcional de polícia.

O italiano Barelle confirmou ao delegado ser a menor uma habitual vadia e até conhecê-la de nome, ‘Ondina’. Afirmou ainda que a mesma não tinha ocupação alguma e nem residência, tendo sido presa muitas vezes por fazer algazarra nas ruas daquela circunscrição. Após o seu depoimento, a palavra foi novamente devolvida à ré para ‘contestar’ as afirmações da testemunha, o que a jovem fez, negando a veracidade do que fora exposto.

A segunda testemunha, o brasileiro Julio, afirmou ao delegado ter visto a acusada ser presa em flagrante, que a mesma era uma conhecida vagabunda de nome ‘Ondina do Castello do Divino Espírito Santo’ e que sem ocupação e residência, vivia sempre a vagar pelas ruas, tendo já sido presa por ele mais de uma vez como vadia e desordeira. Informou ainda que a acusada já havia sido processada como vagabunda e que no momento em que era presa fazia grande algazarra.

Como no primeiro depoimento, a palavra foi passada à ré para que contestasse a testemunha, o que tornou a fazer ao negar as acusações e explicar que no momento em que fora presa, ela se dirigia à casa de uma amiga. Ao ser abordada à espera de um bonde, estava na ‘maior calma’, portanto, eram a acusação de desordeira e a prisão injustas.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

O processo segue o seu trâmite sendo Ondina tipificada no artigo 399 do Código Penal de 1890 que trata dos vadios e capoeiras. Determina o texto da lei.

> Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos costumes:
> Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias.
> §1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.
> §2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até a idade de 21 annos (BRASIL, 1890, s/d).

A abertura de inquérito criminal contra a menor revela que diante do depoimento do policial e das duas testemunhas, as suas explicações não foram aceitas como contestação de tudo que havia sido exposto contra ela. As acusações feitas enquadram-na, perfeitamente, no artigo mencionado acima.

No dia 24 daquele mês, onze dias após a sua prisão, a jovem foi novamente interrogada pelo delegado. Neste depoimento, ela reitera algumas das afirmações prestadas anteriormente, como nome, ocupação e não saber quem eram as testemunhas. Quando indagada sobre o local de moradia a resposta teria sido o silêncio. Já sobre o motivo de estar na rua naquele horário, a nova versão constante nos autos alegava que a menor voltava da casa de uma companheira.

Concluído o inquérito, o processo é encaminhado à 5ª Pretoria, no dia 26 daquele mês, mesmo dia em que lhe foi nomeado o Dr. Simões da Silva como seu curador. No dia 27, a ré deveria se apresentar em juízo, às 11h da manhã para o processo. No dia 30, o sub-pretor em exercício da 5ª Pretoria, o Dr. José Maximiano Souza Gomes, consulta o Livro de Ocupação que consta naquela Pretoria – livro que os presos assinam após o cumprimento da pena se comprometendo a empregar-se no prazo de 15 dias. Nele consta que no dia 9 de agosto daquele ano, a menor Ondina do Castelo do Divino Espírito Santo, casada, do serviço doméstico, com 19 anos e residente à Rua da Misericórdia, 252, havia sido colocada em liberdade após cumprimento de sua sentença.

Quando tudo indicava que a menor seria novamente condenada, a revelação de uma falha na condução do inquérito mudou a sorte de Ondina, livrando-a da pena a ser cumprida conforme descrito no Código Penal. O Dr. José Maximiano Souza Gomes, anulou o processo liberando a menor no dia 1º de outubro. Em sua

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

sentença, o Sub-Pretor proferiu que em matéria daquela natureza à autoridade policial cabia a condução do processo, sendo o pretor responsável apenas pelo julgamento da matéria. Portanto, na medida em que à ré foi negada a defesa, por não lhe delegarem curador em tempo hábil, ele anulava aquele processo.

Ao refazer o encaminhamento do processo, vê-se que no momento do segundo depoimento, dia 24 de setembro, ainda não havia sido designado à menor um curador, o que apenas foi feito 2 dias depois, com o processo encerrado e encaminhado à Pretoria. Um erro processual livrou a jovem de outra condenação.

A revelação de que Ondina havia cumprido recentemente pena de reclusão ressignifica o inquérito montado pelo delegado na intenção de condenar a jovem. Apanhada de madrugada vagando pelas ruas da cidade, Ondina teve seus dados modificados, quando não foram silenciados. Vale ressaltar que os depoimentos nos interrogatórios não são escritos em primeira pessoa, como transcrição da fala dos depoentes, mas em terceira pessoa, e com frases curtas, colocando o escrivão como uma espécie de tradutor do interrogatório.

Para enquadrá-la como vadia, a estratégia foi negar o fato dela ter residência fixa. A pergunta sequer constou do primeiro interrogatório e no segundo, ela teria respondido com silêncio – “disse cousa nenhuma”. É interessante notar que as testemunhas enfatizaram o fato dela viver nas ruas, quando no Livro de Ocupação, preenchido alguns dias antes, constava o seu endereço residencial.

Para negar a sua ocupação como cozinheira, “tendo trabalhado em várias casas de famílias”, mais uma vez o depoimento das testemunhas constituiu-se em prova irrefutável pela sua recorrência e espontaneidade. Como negar a condição de vadia a quem não tem moradia e emprego? O questionário padrão utilizado nas entrevistas não permitia à ré apresentar provas de sua inocência.

No que se refere à sua reincidência, prova de que era vadia habitual, foi preciso transferir para o depoimento da testemunha brasileira a lembrança de que a mesma já havia sido presa e processada pelo crime de vadiagem. As tentativas de forjar elementos condenatórios para Ondina são disfarçadas pela atitude de praxe do delegado em dar a palavra à ré em todos os depoimentos dados contra ela.

No entanto, a estratégia de lhe negar o direito de defesa ao lhe conferir um curador depois do processo findado não passou despercebido pelo sub-pretor que identificou a negação deste direito, que no caso de menores deveria ser exercido

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

por um adulto. Com base nesta falha processual, o Dr. José Maxiamiano Souza Gomes absolveu a menor. Estavam em jogo duas perspectivas conflitantes do que deveria ser um processo penal.

Há elementos na documentação para afirmar que o erro que absolveu Ondina não foi um equívoco deste delegado, mas se constituía em uma percepção por parte do corpo policial de que a apuração da responsabilidade criminal era evidenciar no conteúdo do processo os aspectos do réu que se enquadravam na tipificação penal.

Caso parecido pode ser visto no processo contra o menor Antonio Francisco Rodrigues imputado no artigo 402 do Código Penal, que tornava crime a prática de exercício de agilidade e destreza corporal em locais públicos, correr pela cidade com armas ou instrumentos que pudessem ser usados para lesionar terceiros, além de provocar tumultos ou desordens. Para tais crimes eram previstos pena de 2 a 6 meses de reclusão, podendo ser agravada no caso do 'capoeira' integrar alguma banda ou malta. Para os chefes destes grupos a pena chegaria ao dobro do previsto.

O menor Antonio Francisco Rodrigues, espanhol, solteiro, 18 anos de idade, fora preso em flagrante após se envolver em confusão em um botequim da Rua do Lavradio, na tarde do dia 10 de fevereiro de 1904. A prisão fora realizada pelo praça da polícia que passando pelo local de bonde avistou o menor em 'exercícios de habilidade'. Após descer e tentar contê-lo não obteve êxito e então pediu o auxílio de dois colegas e juntos encaminharam o menor à 3ª Delegacia de Polícia.

O interrogatório revelara além dos dados acima citados que o menor tinha residência fixa, à Rua dos Andradas, nº 4, exercia a profissão de cafeteiro e era alfabetizado. Diferente do que ocorreu com Ondina, este delegado nomeou curador para o menor após o primeiro interrogatório, o cidadão Julio Pimentel. O trâmite do seu processo seguiu as etapas convenientes do processo criminal, com o interrogatório das testemunhas, o segundo interrogatório do réu, o encaminhamento do processo concluído à 5ª Pretoria.

Foi novamente o Dr. José Maximiano de Souza Gomes, quando da vista do processo, que identificou o erro na sua montagem que levou a sua anulação, como no caso de Ondina. Embora, o delegado do caso, Dr. Camões Santos Lima, tivesse nomeado um curador no prazo hábil e este houvesse o acompanhado no segundo depoimento, a ele não foi dada a palavra para fazer a defesa do menor. Deferiu o

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Dr. José Maximiano Gomes a favor de Antonio Francisco Rodrigues, pois, sendo o réu menor, o delegado deveria ter passado a palavra ao curador para que este contestasse ou contradissesse as testemunhas, procedimento básico em face da lei.

Os dois casos recuperados envolvendo menores como réus são ilustrativos de que na montagem do processo criminal, os agentes policiais e judiciários tinham expectativas distintas quanto o que seria um processo. A preocupação dos delegados de polícia era menos com o aspecto formal do que com o seu conteúdo. Pretendia-se fazer reconhecível os elementos que caracterizariam o menor como delinquente. Longe de ser uma mera falsificação do processo, penso como Vianna (1999), a postura era indicativa de que o que conflitava eram os saberes, um mais prático e outro mais teórico sobre a questão.

Tal perspectiva colaborou para que na passagem para a Pretoria, os processos pudessem ser contestados pelo sub-pretor. No que se refere ao conteúdo, a autoridade judiciária não emitiu parecer em nenhum dos casos. A pretoria demonstrava grande afeição à legalidade do processo e nenhum aos aspectos pormenorizados da classificação dos réus, simplórios. Enquanto que do lado da lógica policial, as evidências do crime eram os aspectos que deveriam saltar na formulação da prova contra o menor.

Foi com a expansão dos depósitos de menores, requeridos pelo Chefe de Polícia, que a celeridade da recolha e internação de menores se consolidou. Porém, havia algumas instituições – a Colônia Correcional, a Casa de Detenção e a Casa de Correção – onde a presença de menores não tinha uma dimensão central, como afirmou Vianna (1999). Para a autora, a justificativa era porque estas instituições não haviam sido pensadas como espaços privilegiados para a menoridade.

O Regulamento de 1850 da Casa de Correção da Corte preconizava que nesta instituição os condenados eram classificados em duas divisões: a primeira era a correcional para os menores presos pelo disposto no artigo 13 do Código Criminal de 1830 e para mendigos e vadios conforme os artigos 295 e 296 do mesmo diploma legal e artigo 4º da lei de 26 de outubro de 1831. Já a segunda divisão era criminal destinada a quaisquer outros condenados pelas autoridades policiais a trabalho na Casa de Correção.

Como se vê, a Casa de Correção era um espaço destinado para a correção dos menores, esperava-se que fossem enviados. Portanto, a dimensão periférica

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

dos menores na instituição e a sua invisibilidade nos documentos institucionais devem ser problematizados a partir da natureza correcional da Casa de Correção.

Os mapas de movimentação de presos da Casa de Correção da década de 1890 nos mostram a proporcionalidade dos menores ali comparados com adultos. Segundo a leitura destes mapas **(Tabela 2)** percebe-se que 22,57% da população encarcerada naquela instituição, o que corresponde a quase 25 % do total, era composta por menores de 21 anos – limite etário da maioridade civil –, o que não deixa de ser um número expressivo, porque, junto com os grupos cuja faixa etária varia entre 21 a 40 anos, eles compõem o grosso da população presa naquela casa.

**Tabela 2 – Entrada de Menores na Casa de Correção do Distrito Federal na década 1890**[21]

| ANO | Menores que entraram | Presos que entraram | Porcentagem |
|---|---|---|---|
| 1890 | 94 menores | 541 | 17,37% |
| 1891 | | | |
| 1892 | 38 menores | 166 presos | 22,89% |
| 1893 | 15 menores | 61 presos | 24,59% |
| 1894 | 11 menores | 47 presos | 23,40% |
| 1895 | 18 menores | 78 presos | 23,07% |
| 1896 | 34 menores | 128 presos | 26,56% |
| 1897 | 35 menores | 154 presos | 22,72% |
| 1898 | - | - | - |
| 1899 | 24 menores | 120 presos | 20% |

Penso que o que explica o lugar periférico ocupado pela infância nesta instituição – o que se repercute na sua documentação – seja o modo como a instituição era a pensada, como lugar do trabalho útil e rentável, portador de uma dupla função regeneradora e econômica.

Para esses fins, a presença dos menores desarmonizaria esta missão, porque enquadradas em penas de breve duração a sua presença prejudicaria a disciplina da instituição e não oportunizaria o aprendizado de um ofício com a criação do hábito para o trabalho, efeitos condenáveis da sua breve passagem.

### 2.4.3 Os Menores nas Guias de Sentença em Lisboa

[21] Notas sobre a tabela. O primeiro relatório de "movimento de presos da Casa de Correção da Capital Federal" do período republicano apresentou dados conjuntos de dois anos de funcionamento – 1890 e 1891 –, além de ter sido o único relatório que arrolou os dados pelo total de detentos e não pelo número de entrada, o que explica a disparidade entre os números totais do primeiro relatório comparados aos demais. O ano de 1898 trouxe a informação genérica de que as faixas de vinte e trinta anos foram as que mais contribuíram para o total de presos da instituição. Fonte: Relatório Anual da Casa de Correção da Capital Federal (1890-1900). Acervo: Arquivo Nacional.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

No dia 24 de outubro de 1896, o juiz Dr. Ignacio de Almeida Silva assinou a guia de sentença do menor João Cândido Martins, de 17 anos, condenado à pena de 20 dias de prisão correcional por infringir o artigo 256 do Código de Penal de 1886. O juiz ainda destacou no documento o fato de o menor ter mentido sobre a sua indigência e ratificou que após o cumprimento da breve sentença o menor seria colocado à disposição do governo para que lhe fosse dado destino adequado.

No dia 11 de julho de 1895, Antonio Joaquim Gonçalves, escrivão de direito do primeiro distrito da relação de Lisboa, respondeu ao requerimento do Ministério Público que indagava sobre a existência de registro de processo de polícia correcional, em seu cartório, contra o menor de 17 anos, João Silva Tavares. A resposta era positiva e relatava a sentença proferida contra o menor: prisão de 6 meses e multa de cem réis pela acusação comprovada de que o menor infringira o artigo 256 do Código Penal.

A variação das penas imputadas aos menores ainda poderia abarcar uma passagem ligeira pela Casa de Detenção e Correção de Lisboa, de tal modo que ao final de cumprido os trâmites legais do processo, muitos menores já tivessem cumprido o prazo estabelecido pelo juiz, como se vê no caso do menor Antonio Gonçalves Rebordão, de 16 anos de idade e natural de Fundão, quando a guia de sentença foi preenchida constava a informação de “prisão soffrida” no local em que se preenchia o tempo da condenação. As assinaturas datadas no documento iniciam no dia 16 de julho de 1896 e indicam a data do dia 20 daquele mês e ano como seu desfecho.

As informações acimas extraídas de três guias de menores enviadas ao governo indicam uma economia da distribuição do castigo, expressa por duas modalidades de punição para menores na década de 1890: ou breve, ou longa. Dentre as sentenças analisadas, as que tiveram maior quantidade de tempo de reclusão indicavam que o menor havia sido condenado a 6 meses prisão correcional, o limite de tempo permitido pelo Código Penal português. Por outro lado, outro grupo de sentenças fazia a pena correcional variar em poucos dias, algumas chegando ao caso de penas correcionais de 3 ou 4 dias de reclusão na Casa de Detenção e Correção de Lisboa.

As penas atribuídas aos menores João Candido, João Tavares e Antonio Gonçalves Rebordão recaíram sobre o artigo 256 do Código Penal, tal qual as

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

demais penas analisadas. Este artigo tratava do crime de vadiagem e definia o vadio como aquele que não tinha domicílio em que habitasse, meios para subsistir e que sem profissão ou ofício em que ganhasse a vida, não tinha como provar a circunstância adversa que o colocara naquela situação.

No texto da lei, o vadio era um renitente consciente ao trabalho. Neste caso, deveria ser punido com prisão correcional de até seis meses e entregue à disposição do governo para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecesse necessário. No entanto, a maior parte das sentenças de prisões para menores nesta década, tiveram como característica determinante terem sido penas correcionais de uns poucos dias.

Vejamos outros casos de punição por vadiagem no período. O menor Alfredo Orze Ferreira, de 15 anos, natural de Lisboa foi condenado à pena de prisão correcional por 3 dias, em 3 de setembro de 1895. Ao findar a pena, o menor foi colocado à disposição do governo para que lhe indicasse um destino. A colocação à disposição do governo era um indicativo de que a pena atribuída ao menor poderia não terminar ao final do cumprimento da sentença correcional.

O caso se repetiu com inúmeros menores, como Manoel Francisco, de 15 anos, natural de Lisboa, com residência fixa e pais reconhecidos, filho de Antonio João e Maria Conceição, cuja pena correcional durou aproximadamente 4 dias como se depreende do acompanhamento das guias. Francisco Pires Branco, de 14 anos, também natural de Lisboa e com pais conhecidos sofreu prisão de 4 dias em julho de 1896. Ou ainda, Manoel Francisco, de 15 anos, natural de Lisboa e também com pais conhecidos condenados à prisão correcional de 4 dias.

Menores estrangeiros também não escaparam a malha policial e judicial de recolha de vadios, foi o caso do angolano Gamlicto[22] [?] Batalha, com 12 anos, natural de Luanda, cujos pais eram incógnitos. Ele sofreu pena correcional de poucos dias em 6 de maio 1896. Outro menor estrangeiro que passou pela mesma situação foi o indiano José Nazário de Menezes, de 17 anos, natural da Índia e que vivia em Lisboa quando da sua apreensão. No caso do jovem indiano, não havia na ficha espaço para o preenchimento da filiação. Tal caso suscita algumas hipóteses, como uma relativa indiferença para este dado, uma vez que menores com filiação conhecida foram igualmente punidos, ou que as fichas utilizadas em

[22] Ilegível. Buscamos ser mais fiel à grafia do documento.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

alguns momentos foram de uso para sentenciados adultos. A confirmação desta hipótese indicaria a intensidade do processo de recolha dos menores.

A demora no prazo entre o julgamento e a assinatura da sentença era motivada pela consulta do Ministério Público ao cartório da região em que o menor tivesse residência sobre a existência de sentença julgada em que o menor já tivesse sido réu e condenado. É neste trâmite processual que pode ser pensada a variação de tempo das penas correcionais e o caráter atribuído às penas rápidas.

Uma explicação para o afluxo de penas ligeiras pode ser alcançada, a partir do caso exemplar do menor Manoel de Jesus, 14 anos, cuja alcunha era o "Arrobas". No dia 5 de junho de 1896, ele fora punido com a pena de 8 dias de prisão, ficando à disposição do governo após o cumprimento da sentença. O Ministério Público de Lisboa solicita ao cartório em Setúbal informações a respeito de sentença em julgado sobre o menor Manoel de Jesus.

O escrivão do Cartório, Silvanio Thomaz da Silva, respondeu ao órgão do governo, no dia 11 de junho do daquele mesmo ano, e confirmou a presença de uma sentença contra o menor. A transcrição da mesma informou que em vistas das provas que haviam sido montadas contra o menor, o tribunal aceitara a acusação contra o referido julgando procedente a tipificação do mesmo no crime de vadiagem, o que infringia o artigo 256 do Código Penal daquele país.

No caso do menino Manoel foi a sua reincidência que justificou a condenação por breve tempo. Em 21 de abril de 1892, o governo português promulgou um decreto que determinava para os réus reincidentes ou vadios a aplicação da pena de degredo para as colônias, onde cumpririam pena correcional de trabalho por um determinado período. Em 1867, o decreto que reformou as prisões em Portugal extinguiu as penas de morte e de trabalho público, substituindo-as pela pena de prisão celular maior, com período variante entre 2 e 8 anos, seguida pela pena de degredo.

Em 1892, após o cumprimento da pena correcional por vadiagem, na Casa de Detenção e Correção de Lisboa, os vadios seguiriam em degredo para a África, onde cumpririam mais uma etapa de prisão correcional, e findada esta segunda prisão, eles seriam obrigados a permanecer na localidade sem um prazo estipulado para o retorno, uma vez que a autorização para a volta à Portugal dependia da avaliação positiva de bom comportamento feita pelo Ministério Público. A revisão

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

da pena era feita na metrópole e não no continente africano onde o condenado se encontrava.

Maristela Toma (2002) afirma que em Portugal, a pena de degredo aparecia como uma das penas infamantes – porque acarretavam desonra – desde as Ordenações Filipinas. Mesmo no momento em que a condenação de morte, prevista na legislação, era a peça central do sistema punitivo português, a pena de degredo era uma pena popular.

Segundo a autora, a pena de degredo funcionou sob uma dupla lógica, o afastamento do criminoso da sociedade e o seu aproveitamento para o Estado. A sua longa duração no sistema penal português, cuja extinção no Código Penal se deu em 1957 (2002, p. 27), indicaria a força desta modalidade de punir, ligada a ideia de defesa social e povoamento das colônias.

A reincidência foi que justificou a aplicação de pena leve para o menor indiano, José Nazário de Menezes, e não a ausência de informação sobre os seus pais. De acordo com o escrivão do 2º Distrito Correcional de Lisboa, naquele cartório havia contra o menor a confirmação de processo com sentença acusatória em que ele e o maior Manoel Vasques Machado, de 19 anos, haviam sido condenados por vadiagem. O segundo processo custara ao menor o seu degredo para a África.

Não apenas reincidência que colaborou para os casos de degredo, mas também a combinação de tipos penais. Arthur Fernandes, 14 anos e natural de Lisboa foi condenado a uma pena breve. Embora ela não seja apontada diretamente no documento, que não informa o tempo total da prisão correcional. A sua brevidade é presumível do curto tempo em que se deu a sua prisão e a liberação para ficar à disposição do governo português. Quando a sentença foi proferida, contados os dias de detenção, o menor já havia cumprido o prazo estipulado, como se lê na anotação que se refere a “prisão sofrida”. A primeira assinatura ocorreu em 10 de junho de 1896 e a segunda, em 20 de junho de 1896.

No entanto, é no documento de resposta do escrivão do cartório consultado pelo Ministério Púbico que se apreende que o menor Arthur Fernandes inclusive já confessara ter sido preso 4 vezes por furto. A severidade da pena aplicada ao menor reside no fato de que ela é dupla, primeiro era feita com passagem pela Casa de Detenção e Correção e depois completada com o degredo na África. As

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

penas curtas são, portanto, as mais severas, porque soma-se a elas a pena de degredo.

Caso semelhante viveu o menor Duarte Augusto Canela, de 16 anos, natural de Setúbal, e seus colegas, presos pelo crime de vadiagem e furto. A pena aplicada neste caso foi de 10 dias de prisão correcional, em 11 de maio de 1896. Em mesmo processo, responderam ao crime de vadiagem e furto, além do já citado, também Jacintho da Cruz, Antonio da Silva, vulgo "Piolho", e Antonio Alves, todos da mesma comarca. Embora a pena correcional tenha sido idêntica a todos, apenas o menor Jachintho da Cruz foi duplamente punido com pena no ultramar, os demais tiveram outro destino após a prisão correcional.

Os casos de sentença coletiva, quando envolviam menores apreendidos em grupos, são excelentes documentos para se verificar que a Casa de Detenção e Correção de Lisboa era a primeira paragem dos menores, mas não era o destino. Findado o período nesta instituição, os menores poderiam ser conduzidos para outros espaços, onde o degredo na África era certamente o mais severo dos castigos, porque significava a sua "eliminação" por mais tempo.

Outro caso de sentença coletiva envolveu os menores Alexandre José Segurado, Antonio Madeira, Carlos Polycarpo da Silva Branco, Augusto Pereira – ou Alfredo Augusto, na documentação há a explicação de que o menor apresentara outro nome, o que era um recurso comum para fugir da reincidência, assim como o uso de alcunhas. Este caso só foi possível acompanhar pela resposta oferecida ao Ministério Público. No canto esquerdo da parte superior da folha havia a indicação do destino, com datas distintas, dado a dois menores deste grupo. É preciso antes confirmar que foram todos enquadrados no crime de vadiagem.

O menor Antonio Madeira, de 17 anos e natural de Lisboa, foi condenado no dia 13 de novembro de 1894 à pena de 6 meses de prisão na Casa de Detenção e Correção. Ao final da pena cumprida, no dia 13 de maio de 1895, ele é colocado à disposição do governo, porém, a sua situação só é definida no dia 05 de outubro daquele ano quando foi encaminhado para a Colônia Correcional de Vila Fernando, na cidade de Elvas. Foi preciso aguardar 5 meses do fim da pena correcional para que o menor conhecesse a sua situação final.

Segundo Henriques e Ferreira (2014), esta instituição começou a funcionar em junho de 1894, destinada a dar educação pelo trabalho a 100 menores vadios e

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

mendigos. A denominação de escola agrícola veio apenas com o segundo regulamento, em 1901. Os autores afirmam que a sua pedagogia reabilitadora se sustentava em uma educação moralizadora e na formação para o trabalho.

Augusto Pereira, que alegou chamar-se Alfredo Augusto, tinha 18 anos e era natural de Estarreja, condenado a 6 meses de prisão, em depoimento confessara que havia sido preso 7 vezes. Após o cumprimento da pena foi colocado à disposição do governo. A rápida solução de seu destino e a falta de especificação quanto à sua colocação levam a crer que tenha sido punido com a pena de degredo.

Sobre o menor Carlos Polycarpo da Silva Branco, cujas informações pessoais não foram possíveis localizar, consta a anotação de ter sido entregue à sua família em 21 de janeiro de 1896, ou seja, sua pena foi diferente das atribuídas aos seus colegas. Ao tomar por base a documentação consultada, é possível afirmar que a devolução à família não foi um destino comum aos menores processados e condenados nesta década.

O último menor condenado foi Alexandre Jose Segurado, dele não se tem informação sobre o seu destino ou duração da pena correcional. Eu considero que a falta de explicitação quanto ao destino dos menores indique que se tenha adotado a de mais ampla recorrência.

Os processos coletivos parecem ter sido uma prática usual no período, em Portugal. Porém, os distintos destinos aplicados aos menores indicavam, além do princípio da individualização da pena – uma temática jurídica debatida nos congressos de direito penal no período –, que esta estratégia tinha como finalidade caracterizar a formação de uma “associação de malfeitores” e punir mais severamente os seus líderes.

De acordo com o Código Penal, uma “associação de malfeitores” caracterizava-se tanto pela reunião de indivíduos com objetivo de cometer crimes, como pela própria prática de uma contravenção ou outro fato criminal. A pena era de prisão maior celular, variando de 2 a 8 anos, podendo ser substituída por pena de degredo temporário. (PORTUGAL, 1886)

A pena de prisão celular no sistema penitenciário português era a pena de reclusão mais severa, porque ela determinava o isolamento severo do condenado. A crítica a esta modalidade estava associada a casos de loucura oriundos do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

radicalismo da medida (ESTEVES, 2013). No caso a seguir, ela poderia justificar o fato de um dos menores sozinho ter recebido a pena mais severa.

No dia 13 de maio de 1895, o delegado da 2ª vara criminal da comarca de Lisboa, encaminhou para os trâmites legais o processo de 8 menores, eram eles José Maria da Silva, o "Faz Tudo Pequeno", Carlos da Silva, o "Pardal", Fidelio Vasques "o galego", Antonio Rodrigues da Silva, o "Lava Cara com Cuspo", Manoel Francisco, o "Hespanhol", Antonio da Silva, o "José dos Ovos", Joaquim de Souza, o "traiçoeiro", João dos Santos, o "Faz Tudo". À exceção de João dos Santos, condenado a trinta dias de prisão na Casa de Detenção e Correção, todos os demais envolvidos foram condenados à pena de 6 meses na prisão. Inclusive, descobre-se na leitura do documento produzido pelo cartório que há um menor que não havia sido indicado, que fora absolvido.

O escrivão do cartório do 3º Distrito Criminal de Lisboa, Fillipe Eduado, informa a existência de um auto de vadiagem em que o autor é o Ministério Público e os menores citados respondiam como réus, e que todos haviam dado entrada na Casa de Detenção e Correção.

Francisco Antonio Pires certifica que há em seu cartório registro de sentença contra Joaquim Peres Lopes, Manoel de Jesus Fabião, Manoel Santos, José Rodrigues, Jose Carlos Augusto Ferreira, João Antonio da Costa, todos presos na Casa de Correção do Limoeiro, não tem domicilio certo em que habitem, nem meios de subsistência, nem habitualmente se apliquem a um ofício ou profissão em que ganhe a vida, por isso foram condenados pelo crime de vadiagem em 60 dias de prisão e depois entregues ao governo.

A pesquisa indicou que na década de 1890, a celeridade com que se desenvolvia os processos contra menores em Portugal levou o governo a adotar como medida a aplicação de penas breves na Casa de Correção, com distribuição dos menores para outros espaços depois do cumprimento da sentença. Dentre esses espaços, a devolução à família caracterizou-se como o destino menos viável, só foi possível encontra-lo em um dos processos e mesmo assim para um dos menores de um grupo condenado. O segundo destino caracterizou-se pelo envio à Colonia Penal de Vila Fernando, uma instituição agrícola. Por fim, o destino mais comum foi o degredo para África.

Ainda sobre a caracterização das penas, elas dividiram-se em dois grupos, as penas longas, de vários meses até o limite de 6 meses. E as penas curtas, de dias,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

não alcançavam um mês. Estas penas curtas foram as mais aplicadas, longe de indicarem que seria um aspecto mais brando, pelo contrário, elas eram as penas mais severas, porque eram acompanhadas pelo degredo. Portanto, a severidade da pena correcional, era medida por sua passagem mais breve pela Casa de Detenção e Correção de Lisboa. A brevidade desta pena, tem a ver, como se verá no próximo capítulo com o sistema adotado que previa o isolamento absoluto do apenado na instituição.

## 2.5 Dimensões Comparadas de Análise

A correção penal como modalidade de regeneração de menores foi uma prática difundida rapidamente em vários países, no século XIX. Os grandes motores desta difusão foram os congressos penitenciários, ocorridos em diversos países desde a primeira metade deste século.

Estes congressos tiveram dois grandes momentos, o primeiro que se deu entre os anos de 1840 e 1870, quando o público era quase que exclusivamente formados por filantropos e agentes penitenciários representantes dos países participantes, como diretores de penitenciárias, capelães, médicos e professores.

A partir do Congresso de 1872, realizado em Londres, estes eventos assumiram uma feição mais modernas e o propósito de produzir políticas prisionais orientadas pelo Estado. O Congresso de 1878 foi responsável pela expansão do número de países nestes eventos, momento em que países como Brasil e Portugal passaram a ter delegação representada nestes congressos. Até então, esses países estavam na periferia do debate penitenciário e se apropriavam das considerações e decisões tomadas ali através da circulação de materiais escritos, como livros e artigos para revistas, produzidos por intelectuais que deles tivessem participado.

Contudo, foi o Congresso de 1885, o grande divisor de águas, pois, a partir dele, homens do campo jurídico, responsáveis por reformas jurídicas passaram a participar destes congressos. A importância da participação desse público se justificou pelas reformas que se iniciaram no período, sobretudo, nos códigos penais.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

Foi neste período que dimensões importantes do debate amadureceram e ganharam destaque. A apropriação dessas dimensões nos diversos países se deu de modo a respeitar o repertório cultural dos países receptores, que na assertiva de Chartier (1990), atribuíram a eles modelos de inteligibilidade próprios, produzindo amostras singulares em um contexto de forte estandardização (SCHRIWER, 2011).

Os casos brasileiro e português são bem elucidativos dessa prática. Do ponto de vista da configuração das Casas de Correção como prisões para crimes cuja pena nos códigos criminais e penais do século XIX tinham penas mais leves, em ambos os casos a Casa de Correção se configurou como o lugar da prisão de menores.

No caso do modelo brasileiro, inaugurado em 1850, a prisão servia tanto aos menores quanto aos adultos, ambos do sexo masculino. Embora houvesse uma preocupação na legislação de não permitir o contato entre esses dois grupos etários, o modelo misto foi o que se configurou, apesar de todas as dificuldades de tornar a separação efetiva. No modelo brasileiro, o menor ficava alheio à "pedagogia correcional" do estabelecimento, isento do trabalho forçado nas oficinas de trabalho comum.

Vale salientar que, na década de 1860, a Casa de Correção da Corte teve uma breve experiência diferenciada para os menores, com a instalação anexa do Instituto dos Menores Artífices. Neste instituto, os menores, separações por edifício passaram a receber instrução elementar e aprendizagem de ofício. No entanto, com o início da Guerra do Paraguai, estes menores foram colocados à disposição da marinha brasileira e enviados ao front da Guerra do Paraguai. O Instituto dos Menores Artífices recebia além dos menores enviados pelas autoridades policiais, aqueles considerados de difícil educação por seus pais, familiares ou tutores, que poderiam, pagando pensão, matriculá-los na instituição.

O modelo instalado em Portugal, em 1872, privilegiou na Casa de Correção apenas presos menores, com penas de no máximo 2 anos de condenação. Os presos menores que eram condenados a penas maiores, eram imediatamente deportados para prisão correcional nas colônias na África. Na década seguinte, dado a quantidade de menores presos pelas autoridades policiais e condenados pela justiça, a prática da deportação passou a ser utilizada para estes também,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

fazendo com que a Casa de Correção portuguesa se tornasse um lugar de passagem dos menores presos, em sua grande maioria pelo crime de vadiagem.

O modelo português e a experiência do Instituto de Menores Artífices mostram uma transformação no programa institucional (Dubet, 2010), com o despertar da atenção à especificidade da menoridade no campo correcional. A primeira perspectiva de mera separação para evitar o aprendizado por influência se torna complexa com a atenção mais detalhada.

Nos anos de 1870, a ideia dos institutos específicos para menores com o intento de retirar o menor do contato pernicioso com o criminoso adulto, já formado nas artes do crime, verdadeiro mestre na gatunagem, aparece com defesas incisivas. No entanto, o modelo dos institutos-escolas se difundirá nos primeiros anos do século XX no Brasil e em Portugal.

Outro aspecto que cabe destacar com atenção as similitudes e diferenças no mundo luso-brasileiro diz respeito ao modelo das prisões adotadas. No Brasil, adotou-se o modelo Alburniano que facultava trabalho em comum durante o dia nas oficinas e prisão celular durante a noite. Para Araújo (2009), o modelo brasileiro baseado no trabalho forçado tem como justificativa a introdução do trabalho escravo no país, a prisão seria para os escravos. O autor lembra que era comum os senhores enviarem seus escravos rebeldes e fujões para a prisão como punição e aprendizado de um ofício, mediante o pagamento de pensão.

Em Portugal, como em quase toda a Europa, o modelo que se difundiu foi o Pensilvânico, de prisão celular com trabalho individual na cela. A ideia era levar ao arrependimento pelo isolamento. Neste modelo prisional, o preso deveria ser acompanhado pelo capelão, diretor da prisão, mestre de oficina e médicos, responsáveis por visitas diárias. Era um modelo em que o cariz religioso era mais forte, não por acaso, a maioria das Casas de Correção na Europa terem funcionado em conventos, edifício inadequado para a vida prisional. Também não por acaso o desenvolvimento e o apelo pelo modelo penitenciário nesses países terem sido muito fortes também.

A coexistência de modelos concorrenciais na abordagem correcional levou a práticas prisionais em parte distinta e em parte similares no atendimento ao detento, em um primeiro momento sem grandes distinções das classes de idade. Como se verá no próximo capítulo, mesmo em Portugal, onde a prisão de menores

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA

se deu em prédio distinto da prisão de maiores, o modelo de atendimento não se distinguia no que se referia à idade do prisioneiro.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1211283/CA